

PROCESSO SELETIVO Nº 0018/2025

HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA/GERAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA/GERAL PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA.

RESULTADO DEFINITIVO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Instituto ACQUA, por intermédio de sua Comissão responsável pelo Processo Seletivo em epígrafe, no uso de suas atribuições, torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILAACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, nos seguintes termos:

O recurso interposto pela empresa **ILAACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** foi recebido e processado, tendo a Comissão analisado suas alegações à luz dos documentos dos autos e das disposições do Edital.

A Recorrente alega que seus atestados de capacidade técnica comprovariam experiência equivalente ou compatível com os serviços de Terapia Intensiva Pediátrica/Geral de Alta Complexidade, defendendo a aplicação de princípios como razoabilidade, proporcionalidade e "formalismo moderado", com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e em jurisprudência.

A Comissão reexaminou o caso e os documentos apresentados, mantendo seu entendimento inicial com base nas seguintes razões:

1. **Vinculação Estrita ao Edital:** As exigências do **item 7.2.3.3 do Edital** são claras e objetivas: a experiência comprovada deve ser "com o mesmo grau de complexidade da Unidade Hospitalar" para a qual se destina a contratação. O texto editalício não admite interpretação extensiva para "grau similar", "compatível" ou "equivalente".
2. **Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021:** O **Instituto Acqua** não está adstrito às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, eventuais flexibilizações previstas nesse diploma legal, como a aceitação de serviços com "características semelhantes", **não são aplicáveis** ao presente procedimento.
3. **Insuficiência dos Atestados Apresentados:**
 - O atestado emitido pelo **IMV** refere-se genericamente a "fornecimento de equipes médicas para assistência médica especializada", sem qualquer menção específica à execução de serviços em **UTI Pediátrica ou Geral**, ou comprovação de que a experiência possui **o mesmo grau de complexidade** exigido.
 - O atestado referente à atuação na "Sala Vermelha" do **HMI**, mesmo acompanhado de declaração descritiva, comprova experiência em serviço de **urgência, emergência e estabilização**, classificado como tal no **CNES**. A natureza desse serviço, por mais complexo que seja, **não se equipara** à de uma **Unidade de Terapia Intensiva (UTI)**, que implica internação, monitoramento contínuo e tratamento intensivo prolongado. Não há, portanto, comprovação de experiência na execução de serviços **com o mesmo grau de complexidade** de uma **UTI Pediátrica/Geral de Alta Complexidade**.
4. **Reiteração da Decisão Anterior:** A análise da documentação de todas as empresas (**ILAACLIN**, **AMADO COIMBRA** e **MED SERVICE**) confirmou que **nenhuma** atendeu integralmente ao requisito essencial do item 7.2.3.3, seja por apresentação de atestado inválido (autodeclaração), por documento extemporâneo ou, como no caso da Recorrente, por insuficiência na comprovação do grau de complexidade específico exigido.

Diante do exposto, após análise minuciosa do Recurso Administrativo e de todo o conjunto fático e documental dos autos, a Comissão **DECIDE**, de forma definitiva:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo, na parte em que se funda na Lei Federal nº 14.133/2021, por sua **inaplicabilidade** ao certame promovido pelo Instituto Acqua;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, no mérito, por **insuficiência de fundamentação** para desconstituir as conclusões da Decisão Administrativa de 17 de dezembro de 2025;
3. **MANTER** integralmente a **Decisão Administrativa de Inabilitação das Empresas Concorrentes**, datada de 17 de dezembro de 2025, com todos os seus efeitos, inclusive:
 - o A declaração de que a fase de habilitação está **FRUSTRADA** por ausência de concorrentes habilitadas;
 - o A determinação de **REPÚBLICAÇÃO IMEDIATA** do Processo Seletivo nº 0018/2025.
4. **DECLARAR ENCERRADA** a fase recursal e de julgamento no âmbito administrativo.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís, 20 de dezembro de 2025.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental